



Processo n.: 1.015.903
Natureza: Representação
Órgão: Município de Pocrane
Ano de referência: 2017

I –RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte por Ernane José de Macedo e Lamounier Oliveira de Freitas, vereadores do Município de Pocrane à época, suscitando a ocorrência de irregularidades na gestão dos serviços de transporte escolar e de locação de máquinas e caminhões.

Os autores da representação alegaram, em síntese, que os serviços seriam prestados por empresas de fachada, que repassariam os valores recebidos a familiares do Prefeito Municipal.

Recebida a representação em 31 de agosto de 2019 (fl. 53), esta Coordenadoria apresentou proposta de complementação da instrução do feito, de modo a ser determinada a remessa de cópia dos procedimentos de contratação denunciados (fls. 57/58). Em atendimento à determinação (fl. 59), foi apresentada a documentação pelo atual gestor municipal, Sr. Ernane José de Macedo (fls. 64/610).

A análise da documentação encaminhada indicou que (i) a empresa contratada não se mostrou capaz de cumprir os objetos pactuados e as atas de registro de preço foram canceladas e (ii) não há qualquer comprovação nos autos de que os serviços tenham sido prestados antes do cancelamento das respectivas atas, embora tenham sido realizados os pagamentos (fls. 616/619).

Promovida a citação dos responsáveis (fl. 622), somente manifestou-se o Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira, representante legal da empresa Transportadora Brothers Ltda. (fls. 630/632). Embora tenha sido comunicada a constituição de procurador (fl. 636) e mesmo devolvido o prazo para manifestação (fl. 642), o Sr. Ângelo Amado Durço Júnior não apresentou defesa (fl. 654).

II - ANÁLISE

A partir da análise da documentação dos autos, existem elementos indicativos de irregularidades na liquidação e no pagamento das despesas, em violação da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade

Conforme alegações do Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira, representante legal da prestadora de serviços, a contratação teria sido fraudulenta. Conforme alega, *in verbis*, “todos os valores recebidos foram entregues ou retidos pelo representado ÁLVARO, inicialmente na base da boa conversa e logo em seguida mediante grave ameaça, tanto à minha pessoa, quanto à meus filhos, sob o argumento de que necessitava quitar despesas de campanha” (fl. 630). Alegou, também, que não recebeu qualquer valor pelos serviços; que perdeu seus caminhões com a negociação; que o bloco de notas da empresa ficou em poder do Prefeito Municipal; que os caminhões eram operados por servidores municipais, conforme se verifica nas notas de abastecimento; que foi enganado pelo Prefeito do Município; que teria errado por ingenuidade; e que responde pelos fatos perante o Judiciário.

Em resumo, o representante legal da empresa contratada confessa a procedência dos apontamentos.

As irregularidades apontadas dizem respeito às seguintes notas de empenho:

Fls.	Número	Liquidante	Ordenador	Valor pagamento
179	938	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$17.442,00 ¹
183	939	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$18.424,75 ²
191	945	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$19.593,75 ³
199	946	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.687,50

¹ O valor recebido a mais (fl. 181) foi devolvido (fl. 165).

² Fls. 185 e 189. O valor não corresponde ao indicado no empenho (R\$17.442,00).

³ Pagamentos às fls. 193 e 197.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



205	1150	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$37.962,00
255	940	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.000,00
259	941	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$5.000,00
263	942	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.000,00 ⁴
267	943	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$35.500,00 ⁵
271	944	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$56.792,30 ⁶
280	999	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$22.500,00
284	1000	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$6.000,00
288	1001	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$10.000,00
292	1002	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$46.400,00
296	1151	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$21.000,00
300	1154	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$42.000,00 ⁷
303	1152	Ângelo Amado Durço Júnior	Ângelo Amado Durco Júnior	R\$5.000,00
305	1153	Ângelo Amado Durço Júnior	Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	R\$5.000,00
TOTAL				R\$379.302,30

Ressalta-se que a confissão apresentada sugere que as irregularidades ultrapassem os itens apontados nesta análise, que está adstrita ao exame inicial em atendimento aos limites da lide submetidos ao contraditório, sem prejuízo de outras medidas no âmbito desta Corte ou por outros sistemas de controle.

Registre-se, por fim, que a matéria está sob apreciação do Poder Judiciário nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 0028293-84.2017.8.13.0312 (Comarca de Ipanema), na qual são réus Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, Mirani Lourêncio Rodrigues e Jeanderson Cardoso de Oliveira. Uma vez que não houve, ainda, a formação de coisa julgada naquela esfera, não há impedimento para a continuidade do feito nesta Corte. Além

⁴ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$6.000,00 (fl. 263), o valor pago foi de R\$10.000,00 (fl. 265).

⁵ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$29.000,00 (fl. 267), o valor pago foi de R\$35.500,00 (fl. 269).

⁶ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$55.512,30 (fl. 271), o valor pago foi de R\$56.792,30 (fls. 273 e 277).

⁷ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$46.350,00 (fl. 300), o valor pago foi de R\$42.000,00 (fl. 302).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



disso, mesmo a formação de coisa julgada não constituiria óbice à aplicação de sanção no âmbito do sistema de controle externo.

Pelo exposto, analisada a documentação dos autos, a confissão apresentada pelo prestador de serviços e a ausência de manifestação dos demais agentes envolvidos (revelia), conclui-se pela procedência da representação:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	SANÇÃO
Irregularidade na ordenação, liquidação e pagamento de despesas	Ângelo Amado Durço Júnior Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	Multa (art. 85, II, LCE n. 102/2008)
Realização de pagamentos sem o respectivo comprovante de prestação do serviço	Ângelo Amado Durço Júnior Álvaro de Oliveira Pinto Júnior	Multa (art. 85, II, LCE n. 102/2008) Restituição do dano apurado (R\$379.302,30 ⁸)
	Transportadora Brothers Ltda.	Restituição do dano apurado (R\$379.302,30) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 31 de janeiro de 2020.

Edgard Audomar Marx Neto
Analista de Controle Externo
TC 2931-6

⁸ O dano discutido judicialmente é de R\$463.266,00.